



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 1ACFA-DD6AA-5F495



Decisão Monocrática 00129/2020-7

Processo: 01832/2011-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: CAMARA BAIXO GUANDU

Responsável: JUSCELINO HENCK

Procuradores: ALFREDO DA LUZ JUNIOR (OAB: 7805-ES), FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG), RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 22186-ES, OAB: 199853-MG)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC	- 1832/2011
INTERESSADO	- Câmara Municipal de Baixo Guandu
ASSUNTO	- Prestação de Contas Anual - Ordenador
EXERCÍCIO	- 2010
RESPONSÁVEL	- Juscelino Henck

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Henck, então Presidente da referida Câmara, referente ao exercício de 2010.

Diante dos achados a Decisão TC - 1537/2016 – 2ª Câmara, condenou o responsável a **ressarcir** ao erário municipal a quantia de **R\$ 9.726,61** (nove mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a **4.845,37 VRTE's** a ser recolhida ao Tesouro Municipal, no prazo concedido, com o acréscimo da devida atualização monetária quando da efetiva quitação, sob pena de ter as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu julgadas irregulares.

O Sr. Juscelino Henck as fls. 379 e 380/382 dos presentes autos apresentou pedido de parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) vezes tendo sido deferido através da a Decisão TC 2267/2018 – Plenária, nos termos do art. 459, caput e § 3º, do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

Compulsado os autos, no exercício das funções estabelecidas no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do RITCEES, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 0425/2020-7 (peça 048) da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando pela antecipação do vencimento do saldo devedor, nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

A Decisão TC- 1537/2016, às fls. 392/394, condenou Juscelino Henck ao ressarcimento em favor do erário municipal na quantia correspondente a 4.845,37 VRTE. De acordo com o art. 459, caput e § 3º, do RITCEES, foi proferida a Decisão TC – 2267/2017 que **DEFERIU** o pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes do valor total do débito imputado ao responsável supracitado. Consta dos autos que o responsável não comprovou o pagamento das parcelas (evento 46).

O Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito” (art. 459, § 6º). Prevê, também, que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor” (art. 459, § 5º).

Posto isso, requer o Ministério Público de Contas seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se Juscelino Henck para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

Considerando que o art. 459, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES, dispõem que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável deverá recolher a importância remanescente do seu débito.

Considerando que o último comprovante de pagamento foi juntado aos autos em 12/06/2019, por meio do Protocolo TC nº. 7714/2019-6, sendo pagamentos referentes as parcelas de 17 a 21, do total de 24 parcelas.

Considerando que até a presente data o Sr. Juscelino Henck, não comprovou, o pleno cumprimento do acordo de parcelamento, nos termos da Decisão TC-2267/2017.

Assim sendo, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo *parquet de contas* e, com fulcro no art. 459, parágrafos 5º e 6º, do RITCEES, **DECIDO** por:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1 - DECLARAR o vencimento antecipado do saldo devedor do **Sr. Juscelino Henck**, nos termos do §5º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

2 – NOTIFICAR o **Sr. Juscelino Henck** para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias procedam ao recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, sobre o qual incidirão os acréscimos legais correspondentes e a devida correção monetária, conforme preceitua o §4º, §5º e o §6º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

3- DEVOLVER os autos ao Ministério Público de Contas para a acompanhamento e monitoramento desta Decisão, com fulcro no art. 305, parágrafo único, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913